



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
BACHARELADO EM DIREITO  
DISCIPLINA DE DIREITO CONSTITUCIONAL II**



**ESTUDO DE CASO: ADPF 1178 - EFICÁCIA AUTOMÁTICA DE LEIS  
ESTRANGEIRAS NO BRASIL**

Gabriel Vitor Figueira Alves<sup>1</sup>

Grazyely Rodrigues Siqueira<sup>2</sup>

Vivian Maia Souza<sup>3</sup>

Coordenador do Artigo: Prof. Dr. Edival Braga<sup>4</sup>

**RESUMO:** Trata-se de um estudo acadêmico e jurídico sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1178. A análise visa compreender, a luz dos preceitos constitucionais, a ação ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IRAM) contra as ações judiciais da Inglaterra, propostas por Municípios mineiros e capixabas, que buscaram indenizar brasileiros que foram vítimas de rompimentos de barragens e outros desastres naturais. Ademais, a metodologia adotada baseia-se na abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e bibliográfica, tendo por observância principal os documentos legais do caso.

**Palavras-chave:** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Direito Constitucional, Indenização por desastres ambientais, Responsabilidade civil internacional.

**ABSTRACT:** This is an academic and legal study on the Argument of Non-Compliance with Fundamental Precept (ADPF) 1178. The analysis aims to understand, in light of constitutional precepts, the action filed by the Brazilian Mining Institute (IRAM) against the lawsuits filed in England, by municipalities in Minas Gerais and Espírito Santo, which sought compensation

---

<sup>1</sup> Discente do curso de bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Endereço eletrônico: [gabrielalves10.stm@gmail.com](mailto:gabrielalves10.stm@gmail.com).

<sup>2</sup> Discente do curso de bacharelado em Direito da UFRR. Endereço eletrônico: [grazyrodriguesiqueira@gmail.com](mailto:grazyrodriguesiqueira@gmail.com).

<sup>3</sup> Discente do curso de bacharelado em Direito da UFRR. Endereço eletrônico: [vivianmaiasouza1@gmail.com](mailto:vivianmaiasouza1@gmail.com).

<sup>4</sup> Docente do curso de bacharelado em Direito da UFRR. Endereço eletrônico: [edivalbraga1@bol.com.br](mailto:edivalbraga1@bol.com.br).

for Brazilians who were victims of dam collapses and other natural disasters. Furthermore, the methodology adopted is based on a qualitative approach, of a legal-dogmatic and bibliographical nature, with the main focus being on the legal documents of the case.

**Keywords:** Claim of Non-Compliance with Fundamental Precept (ADPF), Constitutional Law, Compensation for environmental disasters, International civil liability.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Contexto da ADPF 1178. 3. Análise das posições das partes. 4. Fundamentação Jurídica. 4.1. Fundamentos da ADPF 1178. 4.2. Autonomia Municipal. 5. Casos semelhantes. 6. Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

É possível que decisões judiciais, leis ou atos produzidos por Estados estrangeiros passem a produzir efeitos no Brasil de forma automática, sem qualquer controle por parte das instituições nacionais? Em um cenário de crescente judicialização transnacional e de busca por soluções fora do território estatal, essa questão se torna especialmente relevante para o direito constitucional brasileiro.

No ordenamento jurídico nacional, entretanto, a eficácia de atos e decisões estrangeiras não ocorre de forma automática, estando condicionada ao cumprimento de procedimentos formais de incorporação. Essa exigência não representa uma simples escolha política, mas decorre de uma estrutura jurídico-constitucional consolidada, prevista na Constituição Federal e reconhecida pela doutrina. Nesse sentido, o doutrinador Valério de Oliveira Mazzuoli (2023) afirma que a internalização de normas e decisões estrangeiras depende da observância de etapas institucionais específicas, como forma de preservar a soberania nacional e a segurança jurídica.

É nesse contexto que se insere a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1178 (ADPF 1178), proposta perante o Supremo Tribunal Federal. A ação discute os limites da atuação internacional de entes federativos brasileiros e a possibilidade de que decisões judiciais estrangeiras produzam efeitos no ordenamento jurídico interno. O debate ganha destaque diante das ações ajuizadas por municípios brasileiros no exterior, especialmente no Reino Unido, após os desastres ambientais de Mariana e Brumadinho, com o objetivo de buscar reparação pelos danos sofridos.

A relevância deste estudo está no impacto institucional e constitucional da controvérsia analisada na ADPF 1178, que vai além do caso concreto e envolve temas centrais do Estado

brasileiro, como a soberania, o federalismo e a segurança jurídica. A atuação de municípios brasileiros perante tribunais estrangeiros, com potencial para influenciar decisões e políticas públicas internas, demonstra a necessidade de examinar com mais atenção os limites constitucionais da cooperação jurídica internacional.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar a ADPF 1178 sob a perspectiva constitucional, examinando os fundamentos apresentados na petição inicial e o conteúdo da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Busca-se compreender de que forma o Tribunal estabeleceu critérios para a produção de efeitos internos de atos, leis e decisões estrangeiras, especialmente no que se refere à atuação internacional de entes federativos e à exigência de procedimentos formais de incorporação ao direito brasileiro.

Para alcançar esses objetivos, adota-se uma metodologia de abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e bibliográfica. Desse modo, ao longo do desenvolvimento do trabalho, foram analisados documentos processuais relevantes da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1178, dentre os quais se destacam a petição inicial, as informações prestadas pela Câmara dos Deputados, as informações apresentadas pelo Senado Federal, os documentos encaminhados pela Casa Civil, bem como a decisão liminar proferida pelo ministro Flávio Dino.

Ademais, além do exame dos documentos processuais, a pesquisa também apoia-se em levantamento bibliográfico, com consulta à doutrina especializada, especialmente nos campos do Direito Constitucional e do Direito Internacional Público, a fim de oferecer suporte teórico à análise da eficácia de atos, leis e decisões estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 CONTEXTO DA ADPF 1178**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1178 (ADPF 1178) foi proposta pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), entidade que representa o setor mineral no Brasil, com a finalidade de submeter ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma controvérsia constitucional envolvendo a atuação internacional de municípios brasileiros. A ação questiona a legalidade de entes municipais ajuizarem ações judiciais no exterior e os possíveis efeitos que decisões estrangeiras decorrentes dessas demandas poderiam produzir no ordenamento jurídico interno. Na petição inicial, o IBRAM sustenta que tal atuação pode violar preceitos fundamentais da Constituição Federal, especialmente a soberania nacional e a competência privativa da União para conduzir as relações internacionais do Estado brasileiro, conforme previsto no art. 21, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Esse argumento encontra respaldo na doutrina constitucional, que reconhece que a representação externa do Estado e a condução das relações internacionais constituem funções típicas da União, não podendo ser exercidas de forma autônoma por entes subnacionais. Nesse sentido, Barroso (2015) afirma que a soberania, no constitucionalismo contemporâneo, mantém-se como elemento central de organização do Estado, exigindo unidade de atuação no plano internacional. Do mesmo modo, Mazzuoli (2023) sustenta que a atuação internacional de entes federativos deve observar limites constitucionais rígidos, sob pena de comprometimento da ordem jurídica interna.

Outrossim, o plano de fundo da ADPF 1178 está diretamente relacionado a duas das mais graves tragédias ambientais ocorridas no Brasil: o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, em 2015, e o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, em 2019. O desastre de Mariana liberou milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, destruiu comunidades inteiras, causou mortes e provocou danos ambientais de larga escala ao longo da bacia do rio Doce (Milanez; Losekann, 2016). De forma semelhante, a tragédia de Brumadinho resultou em centenas de mortes e em impactos socioambientais profundos, especialmente na bacia do rio Paraopeba.

Nessa perspectiva, a literatura acadêmica destaca que esses desastres evidenciaram a repetição de padrões de negligência institucional e empresarial, além de expor limitações do sistema jurídico nacional na prevenção e na reparação integral dos danos causados (Zhour et al., 2016). Esses episódios passaram a ser analisados não apenas como acidentes ambientais, mas como eventos que revelam problemas estruturais do modelo de exploração mineral no país.

Diante da magnitude dos danos e das dificuldades enfrentadas no âmbito interno, ações judiciais passaram a ser ajuizadas também no exterior, especialmente no Reino Unido, envolvendo municípios brasileiros e milhares de pessoas atingidas. Essas iniciativas suscitaram debates relevantes sobre jurisdição internacional e cooperação jurídica, bem como sobre os limites da eficácia de decisões estrangeiras no Brasil. Entretanto, a doutrina do Direito Internacional Privado brasileiro é firme ao afirmar que decisões estrangeiras não produzem efeitos automáticos no território nacional, dependendo de procedimentos formais de reconhecimento e homologação.

Nesse contexto, o IBRAM sustenta, na ADPF 1178, que a atuação internacional de municípios afronta o pacto federativo e gera insegurança jurídica, ao permitir que decisões estrangeiras influenciam relações jurídicas internas sem o devido controle constitucional. Tal preocupação dialoga com a posição consolidada de que a eficácia interna de atos estrangeiros

deve ser filtrada por órgãos competentes, como forma de preservar a soberania e a segurança jurídica conforme aponta o Superior Tribunal de Justiça (2023).

Nesse viés, ao analisar o pedido liminar, o ministro Flávio Dino reafirma o entendimento majoritário de que decisões judiciais, leis, decretos ou ordens emanadas de Estados estrangeiros não possuem eficácia automática no Brasil. O relator destacou que a incorporação de atos estrangeiros depende do cumprimento de procedimentos constitucionais específicos, sob pena de violação à soberania nacional e ao pacto federativo (STF, 2024). Essa compreensão, por sua vez, está em consonância com a doutrina do internacionalista brasileiro já citado nesse estudo, Valério de Oliveira Mazzuoli (2023).

Destarte, a decisão também abordou aspectos relacionados à moralidade administrativa e à transparência, ao determinar que os municípios apresentassem informações sobre contratos firmados com escritórios de advocacia no exterior e se abstivessem de utilizar recursos públicos para pagamento de honorários sem autorização judicial. Essa determinação, conforme leciona Di Pietro (2022), reforça a necessidade de controle institucional sobre a atuação administrativa, especialmente em contextos de grande repercussão social e econômica.

### **3 ANÁLISE DAS POSIÇÕES DAS PARTES**

Uma vez ciente do que se trata, diante a prévia exposição do relevante contexto envolto na ADPF 1178, se mostra importante também observar de forma mais específica e aprofundada aqueles entes que compõem essa ação. Para isso, é preciso identificar claramente o IBRAM enquanto requerente, os municípios (mineiros e capixabas essencialmente) como os requeridos, os diversos *Amicus Curiae* (“amigo da Corte”) e outros mais, como a AGU. Ademais, abordando quais suas posições acerca da cerne tratada e quais seus argumentos para tal.

Inicialmente se tem o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), que é uma organização nacional privada e sem fins lucrativos que representa empresas e instituições do setor mineral brasileiro, atuando com foco em questões ambientais, sociais e de segurança. A instituição vem como requerente, sendo o autor da ADPF, exercendo o direito de ação, garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), por meio do qual provoca a atuação da jurisdição estatal ao sugerir que há inconstitucionalidade na interpretação jurídica adotada pelos requeridos ao ingressarem com ações no exterior de maneira autônoma. Desse modo, o instituto defende ser inconstitucional autorizar Municípios brasileiros a praticarem atos que possibilitem, determinem ou promovam a própria participação (como autores ou interessados) em ações judiciais perante jurisdições estrangeiras.

O IBRAM alega, ainda, que ao agir de tal modo, como se dotados de personalidade jurídica internacional, os Municípios estariam violando os seguintes preceitos fundamentais: a soberania Nacional (arts. 1º, I; 4º, I e V; 13; e 21, I, da CF); o pacto federativo (arts. 1º, caput; 18, caput; e 30, da CF); a organização e as competências atribuídas ao Poder Judiciário brasileiro (arts. 2º; 5º, XXXV, LIII, LIV, LV e LXXVIII; 93, IX; 127; 129; e 134, da CF); e as regras e os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, sobretudo da municipal (arts. 5º, II, XIV e XXXIII; 37, caput; 52, V; 131; e 132, caput, da CF).

Ademais, ele posteriormente observa que as relações contratuais firmadas, entre os municípios e os escritórios estrangeiros, tinham como fundamento a cláusula *ad exitum*, comumente denominados “contratos de risco”. Essa cláusula não tão somente seria desvantajosa às vítimas das tragédias, mas também não possui previsão legal no âmbito da Administração Pública. E ainda, com isso violaria os princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e planejamento administrativo.

Em contrapartida as argumentações do IBRAM, se tem os municípios mineiros e capixabas (Sooretama, Mucuri, Brumadinho, Mario Campos, Barão de Cocais, Itabira, Itabirito, Nova Lima, São Gonçalo do Rio Abaixo, etc.) que, enquanto requeridos, discordavam das alegações. Os municípios, representados por seus procuradores gerais, defenderam a hipotética capacidade de os entes subnacionais (estados e municípios) manterem processos no estrangeiro e aderirem a acordos, como ocorreu, por exemplo, no de repactuação do desastre de Mariana. Segundo eles, ao ser reconhecido, esse acordo demonstraria a autonomia política e administrativa que lhes é supostamente garantida pela Constituição Federal.

Outrossim, dentro do processo houve a presença de alguns *Amicus Curiae*, ou os chamados “amigos da corte”, que em essência são indivíduos, organizações ou entidades que não são parte direta de um processo, mas que oferecem informações, argumentos ou pareceres para ajudar o tribunal a decidir melhor sobre o caso. Assim, como se fossem um “conselheiro externo” que traz perspectiva especializada sobre questões legais, sociais ou técnicas. E no caso da ADPF 1178, houveram inúmeros institutos, associações e muitos outros diversos entes dispostos a contribuir, não necessariamente apoiando uma parte específica do processo, mais efetivamente os envolvidos foram: Associação Nacional dos Atingidos por Barragens; Associação Mineira de Municípios - AMM; Instituto Clima de Inovação e Tecnologia LTDA; Consórcio Público para Defesa e Revitalização do Rio Doce; Central Única dos Trabalhadores - CUT; Confederação Nacional de Municípios; Confederação Nacional da Indústria; e Frente Nacional de Prefeitos.

Nesse viés, temos, por fim, a Advocacia Geral da União (AGU), que atuou nos autos de forma semelhante, entretanto, não como *Amicus Curiae* (ao contrário das entidades acima), mas sim se manifestando no papel de órgão institucional com autoridade para opinar sobre a matéria constitucional e internacional envolvida. Nisso, defendeu o mesmo entendimento do IBRAM de que a interpretação jurídica segundo a qual municípios poderiam litigar no exterior violava a Constituição, a soberania nacional, o pacto federativo, a distribuição de competências, a estrutura do Judiciário, e as normas que regulam a atuação da administração pública.

#### **4 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De início é preciso uma análise mais aprofundada dos elementos essencialmente jurídicos da ADPF nº1178, através do estudo da legislação brasileira pertinente, sendo esta de conteúdo principalmente constitucional, além do estudo adequado dos argumentos iniciais apresentados na arguição, a decisão e os pareceres posteriores. Com isso será possível destrinchar os fundamentos jurídicos que permeiam e justificam o processo.

Logo, é justo avaliar primariamente as bases da petição inicial desta ADPF, apresentada em 10 de Junho de 2024 pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), buscando reparar a suposta violação de preceitos fundamentais causada pelos Municípios. Abordando principalmente em relação à soberania nacional e ao equilíbrio entre as funções dos Poderes, visto que a competência de atuação internacional deveria ser de âmbito exclusivo da União, assim impedindo os entes subnacionais de continuarem a ajuizar ações sob tribunais externos.

Nesse mesmo sentido, também se mostra essencial avaliar o mérito da ADPF sob uma perspectiva panorâmica que compreenda os respaldos e motivações dos entes municipais, uma vez que apesar de contestável, o ingresso na Corte estrangeira ocorre apenas devido à falha primordial do próprio Judiciário brasileiro. Além disso, até então não caracteriza necessariamente um ato de má fé que vise ativamente agredir a constitucionalidade brasileira, mas sim uma medida extraordinária que busca solução de danos que se arrastavam há quase uma década.

##### **4.1. Fundamentos da ADPF 1178**

É indiscutível que cidadãos e entidades privadas têm certa liberdade para eleger o foro a que desejam submeter seus litígios. Contudo, a situação é distinta quando se trata de

Municípios brasileiros. Quanto a estes, incidem limitações de status constitucional que os impedem de litigar perante jurisdições estrangeiras.

A arguição argumenta principalmente acerca da ruptura do pacto federativo e da soberania em relações externas, ambos previstos nos artigos 1º e 21º da Constituição Federal de 1988 (Brasil), os quais prevêm a exclusividade de competência da União para relações externas com outros Estados. Nessa interpretação, apesar de um tanto quanto abrangente, vê-se que os municípios em questão foram além de sua devida autonomia ao elencar em cortes estrangeiras questões de evidente importância nacional. Essa situação decorre evidentemente de uma simbólica renúncia por parte dos entes municipais à imunidade de jurisdição concernente a todos os Estados Soberanos, sendo esta a prerrogativa de que Estados soberanos não sejam submetidos à jurisdição de outro Estado soberano, resguardando portanto sua imunidade jurisdicional, em consonância com o princípio da igualdade soberana previsto no artigo 4º da Constituição brasileira.

Não obstante, também é possível verificar irregularidades enquanto no âmbito interno da questão, na quebra de princípios que regem a administração pública, a exemplo da publicidade e da legalidade, também previstos na Constituição Federal, em seu 37º artigo, pois o ajuizamento de ações de interesse público fora do país acarretam em uma maior dificuldade de acesso geral ao acompanhamento desses processos, não só pela escassez de cobertura midiática, como também pela simples barreira linguística. Essas questões representam obstáculos à transparência da administração municipal para com a sua população.

Essas argumentações, consonantes com o voto posterior do ministro relator Flávio Dino, também convergem com os pareceres da Advocacia Geral da União e Procuradoria Nacional da União para Assuntos Internacionais, anexos nos autos (Brasil, 2024), os quais expõem, respectivamente, o risco de desequilíbrio federativo causado pela atuação independente dos entes municipais. Portanto, como voto vencedor, decidiu-se permitir que as ações já iniciadas em julgamento continuem decorrendo, sendo essas previstas para encerrarem até fevereiro do ano de 2025.

## **4.2. Autonomia Municipal**

A princípio, há a verificação da validade dos atos elencados pela administração dos municípios em questão, sob uma perspectiva valorativa da autonomia municipal garantida pela Constituição Federal aos Municípios. Assim, avaliando a abrangência desta nos casos envolvendo proteção ambiental em relações internacionais, como o da ADPF em questão.

Conforme estabelecido no texto constitucional e devidamente reforçado por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2021), é conferido ao município aptidão para atuar de forma autônoma, com auto-organização e auto-administração, além de reconhecê-lo como competente para integrar relações tanto com demais entes federativos, quanto internacionais. Nesse sentido, vale lembrar que é resguardado ao município pelo 30º artigo da Constituição (Brasil, 1988) a aptidão a legislar para defesa de seu patrimônio e do interesse local, o que é consonante com o tema em questão.

Essa disposição de competências também enquadra os municípios na obrigação institucional do Poder Público como um todo em garantir o cumprimento do princípio ambiental do Poluidor-Pagador, bem como em entregar as diversas e devidas sanções aos responsáveis, como fundamentado nos artigos 4º da Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981) e 225º da Constituição Federal, este que garante ao meio-ambiente o status de direito fundamental. Assim, é estabelecida a competência municipal para atuação em foro internacional no contexto de busca da proteção ambiental local.

Portanto é perceptível que, apesar do teor de inconstitucionalidade atrelado às ações em litígio no exterior, os municípios não atuaram de forma simplesmente ilegal, pelo contrário, basearam-se em princípios constitucionais e ambientais numa tentativa de prover com celeridade a garantia de direitos e a devida reparação pelos danos causados às comunidades sob sua tutela administrativa.

Os juristas Audic Dias e Gina Pompeu apontam a prática da chamada paradiplomacia para viabilizar uma congruência entre a exclusividade de competências da União e a autonomia municipal (2025). Assim, entes subnacionais poderiam manter relações internacionais, desde que não fossem extrapoladas normas constitucionais ou exercidos atos de soberania típica

Nesse sentido, o Doutor em Direito Internacional Valério Mazzuoli também compreendeu como questões ambientais e de direitos humanos configuram exceção justificável para que municípios atuem na defesa destes no âmbito internacional (2024), pois a concentração do controle sobre essas relações nas mãos da União em casos assim se mostra como um obstáculo para a obtenção dos direitos supracitados. Não apenas isso, mas pode-se entender essa concentração absoluta até como uma subversão do texto constitucional, que não previa essa dinâmica situacional ao delegar a exclusividade de competência.

## **5 CASOS SEMELHANTES**

Falando sobre o caso das ações conjuntas movidas na Inglaterra e que motivaram a presente ADPF (Inglaterra, 2022), é importante ressaltar como a própria Corte inglesa reconheceu seu papel como substitutiva, o que de fato é certo, visto que apenas foi acionada em decorrência da ineficácia e falta de estrutura do Judiciário brasileiro para lidar com os processos derivados de desastres, como o de Mariana, movidos contra o grupo BHP. Este sendo a companhia responsável pelo desastre e com sede na Austrália, Estados Unidos, País de Gales e, principalmente, na Inglaterra, que recebeu a maioria das ações.

O Poder Judiciário inglês também agiu com evidente cautela, uma vez que um grande rol de questões poderiam se desdobrar das sentenças proferidas, além da evidente preocupação quanto à adequação do foro para julgar com propriedade, como o risco de indenizações duplicadas, uma vez que já haviam ações movidas em paralelo no Brasil. Porém, mais importante e motivador para ADPF n° 1178 foi o risco de substituição da jurisdição brasileira, gerando resoluções e obrigações conflitantes com o Judiciário do Brasil.

Apesar dos pontos e objeções levantados pela própria Corte inglesa, ainda assim as ações foram acolhidas e entraram em processo de julgamento. Nisso, surge outra problemática: a ocorrência de diversos contratos firmados com escritórios de advocacia ingleses contendo cláusulas *ad exitum*. Isto é, que vinculam a remuneração do advogado diretamente ao êxito no processo, ou seja, os escritórios recebem apenas em caso de vitória no Tribunal, porém com uma porcentagem significativamente alta em cima do valor total da indenização recebida.

Essa cláusula portanto constitui contratos de risco, e via de regra é previsto em lei que contratos celebrados pela administração pública brasileira precisam definir previamente os direitos, obrigações e responsabilidades das partes envolvidas, além do preço determinado (Brasil, 2021). Essa situação se agrava em cláusula *ad exitum* ao se considerar que significa abrir mão de altas porcentagens do patrimônio público que custeia os serviços. Assim, não só os municípios não podem firmar contratos de risco como também ferem o Princípio da Legalidade já mencionado neste artigo ao ingressarem nesses contratos.

Agora, também é interessante estabelecer paralelos com casos que apresentem a mesma natureza do tratado no presente artigo. Para isso é preciso uma análise jurisprudencial de ações movidas por outros países em contextos similares ao do ocorrido em Mariana, com a ponderação entre a resolução de questões ambientais dotadas de urgência e a vulnerabilidade da soberania nacional ao adentrar o judiciário de Estados estrangeiros e integrar suas decisões em uma tentativa de encontrar uma resolução prática e rápida.

Nesse sentido, trazemos o caso *Aguinda contra Texaco*, que passou tanto pelo Tribunal estadunidense, quanto pelo o do Equador, sendo um exemplo de como o acesso à justiça em

situações de múltiplas jurisdições pode encontrar obstáculos nas barreiras culturais. Esse caso surge pela busca por indenização contra a petrolífera Chevron-Texaco, elencada por povos indígenas da Amazônia equatoriana que sofreram danos devido às operações de extração do petróleo em seu território (Carneiro; Pereira, 2023).

Primeiramente ajuizada como ação coletiva nos Estados Unidos em 1993, se percebe logo que a Corte estadunidense, assim como a inglesa no caso de Mariana, alega inadequação do foro na tentativa de evitar o julgamento da ação, arquivando o caso por quase uma década antes de que fosse oficialmente encerrado. Não apenas isso, como também encerrou com um acordo de liberação para a petrolífera, sem qualquer respaldo aos requerentes indígenas.

Apesar de em sequência ser movida outra ação coletiva, dessa vez na jurisdição do Equador, que de fato conseguiu alcançar as indenizações, ainda resta percebido como no período de luta judicial nos Estados Unidos houve um tratamento abrasivo com os requerentes devido à sua condição de pessoas indígenas. Além de apresentar certa proteção à empresa estadunidense em desfavor da equatoriana.

Portanto, se mostra como ações movidas em tribunais estrangeiros sofrem influência de diversos fatores que vão além da mera previsão legal, demonstrando o valor de um julgamento nacional especializado. E ainda, denuncia a vulnerabilidade que é gerada.

## **6 CONCLUSÃO**

A ADPF 1178 consolida um entendimento de elevada relevância constitucional ao reafirmar que a condução de demandas perante jurisdições estrangeiras é matéria inserida no núcleo duro da competência privativa da União, decorrente diretamente dos arts. 21, I; 84, VII; e 102 da Constituição. Nesse sentido, o STF restabelece a centralidade da soberania estatal como parâmetro estruturante da atuação internacional do Brasil, impedindo que entes subnacionais projetem interesses próprios no plano externo de maneira desconectada do sistema constitucional de coordenação federativa.

A decisão não se limita à reafirmação abstrata da soberania, ela desempenha importante função de tutela institucional ao reconhecer, por exemplo, que a celebração de contratos de honorários ad exitum por municípios com escritórios estrangeiros, especialmente em casos de alta complexidade como os relacionados aos desastres de Mariana e Brumadinho, acarreta riscos jurídicos significativos, tanto à moralidade administrativa quanto à destinação efetiva dos valores de reparação. Desse modo, o Tribunal identifica que tais instrumentos contratuais, quando pactuados sem controle federal, têm potencial para subordinar os interesses

das vítimas a modelos de remuneração orientados exclusivamente pelo êxito econômico, vulnerando princípios da impessoalidade, transparência e supremacia do interesse público.

Ao suspender tais contratos e obstar a atuação autônoma dos municípios no exterior, o STF preserva a integridade do pacto federativo, e também assegura que as políticas de reparação decorrentes de desastres ambientais permaneçam sob supervisão estatal unificada, evitando fragmentação decisória e dispersão dos recursos que deveriam atingir diretamente as comunidades impactadas. A Corte, assim, reafirmou que a responsabilização por danos socioambientais de grande escala não pode ser objeto de iniciativas paralelas que coloquem em risco a coerência da atuação estatal ou a própria eficácia das medidas reparatórias.

Desse modo, a ADPF 1178 configura importante precedente de afirmação simultânea da soberania nacional, da unidade de representação internacional do Estado brasileiro e da proteção integral das vítimas, que não podem ser expostas a arranjos contratuais privados incompatíveis com a lógica constitucional de tutela dos direitos coletivos. Trata-se, portanto, de decisão tecnicamente necessária e institucionalmente robusta, que preserva a autoridade do Brasil no cenário internacional e, ao mesmo tempo, reforça a integridade do sistema jurídico responsável por garantir justiça às populações atingidas por desastres de grande magnitude.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://share.google/jlLtriaG5nTIWVhQa>. Acesso em: 9 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14136.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14136.htm). Acesso em: 02 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 01 jan. 2026.

CARNEIRO, Cynthia; PEREIRA, Victoria. **As limitações do Direito Internacional Privado na responsabilização de empresas transnacionais:** o caso da Chevron-Texaco no Equador. Revista de Direitos Fundamentais e Justiça, n. 48, p. 157-187, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj>. Acesso em 01 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Qual a diferença entre autor, réu, requerente e requerido?** Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-qual-a-diferenca-entre-autor-reu-requerente-e-requerido/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

DIAS, Audic; POMPEU, Gina. **Autonomia municipal em litígios internacionais:** desafios ao pacto federativo e à soberania nacional diante do desastre de Mariana. Revista de Direito Internacional, CEUB, v. 22, nº 2, p. 265-281, Brasília, 2025. Disponível em: <chrome-native://pdf/link?url=content%3A%2F%2Fmedia%2Fexternal%2Fdownloads%2F1000153295>. Acesso em: 02 jan. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. **A Governança Global como uma contribuição do Direito da Integração.** DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 13, n. 13, p. 294–320, 2025. DOI: 10.23925/2526-6284/2025.v13n13.73692. Acesso em: 18 nov. 2025.

INGLATERRA. **Case No: CA-2021-000440.** Royal Courts of Justice. Strand, Londres, 2 de jul de 2022. Disponível em: Fonte: Courts and Tribunals Judiciary <https://share.google/4rup3ukHJ9JVFJBL>. Acesso em: 10 dez. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO – IBRAM. **Sobre o IBRAM.** Disponível em: <https://ibram.org.br/sobre-o-ibram/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MAZZUOLI, Valério. **Legitimidade de Municípios brasileiros para litigar como autores em ações privadas ajuizadas em foros estrangeiros.** Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nº 96, p. 519-570, Porto Alegre, jul de 2024 - dez de 2024. Disponível em: <chrome-native://pdf/link?url=content%3A%2F%2Fmedia%2Fexternal%2Fdownloads%2F1000153294>. Acesso em: 28 dez. 2025.

MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana (orgs.). **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. Rio de Janeiro: Folio Digital; Letra e Imagem, 2016. ISBN 978-85-61012-85-4. Disponível em: <https://www.ufes.br/sites/default/files/anexo/desastre-no-vale-do-rio-doce.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Órgão Especial. Consulta n. 2010.29.03728-01. **Parecer sobre a admissibilidade excepcional da cláusula quota litis e de honorários ad exitum**. Julgado em: 21 jun. 2010. Disponível em: <https://www6.oab.org.br/deciso/es/informativo/BI%20253%20JUNHO.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. **Amicus Curiae no Brasil: um terceiro necessário**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 953, p. 203-222, mar. 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/26784225/AMICUS\\_CURIAE\\_NO\\_BRASIL\\_um\\_terceiro\\_necess%C3%A1rio](https://www.academia.edu/26784225/AMICUS_CURIAE_NO_BRASIL_um_terceiro_necess%C3%A1rio). Acesso em: 11 nov. 2025.

Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 1178. Processo eletrônico público. Número único: 0145672-13.2024.1.00.0000**. Protocolo em 12 jun. 2024. Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6952622>. Acesso em: 04 nov. 2025.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.617/PB**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, 8 de mar de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 06 de dez. 2025.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1178**. Relator: Min. Edson Fachin. Arquivo STF. Disponível em: <https://share.google/umScXRTrbgXuYKj7A>. Acesso em: 23 nov. 2025

STF. **Temas de Repercussão Geral e Competências Constitucionais (material institucional)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/repercussao geral/teses.asp>. Acesso em: 07 nov. 2025.

STF. **STF determina que municípios apresentem contratos com escritórios de advocacia em outros países**. Notícias STF, [s.d.]. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-que-municipios-apresentem-contratos-com-escritorios-de-advocacia-em-outros-paises/>. Acesso em: 18 nov. 2025

Supremo Tribunal Justiça (STJ). **Tema 1.076 – Honorários advocatícios ad exitum e limites éticos/proporcionais**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1076&cod\\_tema\\_final=1076](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076). Acesso em: 22 nov. 2025.

STJ. **Sentença estrangeira: homologação de decisão estrangeira**. Brasília, DF: STJ, 06 out. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltp/Processos/Sentenca-estrangeira>. Acesso em: 05 jan. 2026.

ZHOURI, Andréa; VALENCIO, Norma; TEIXEIRA, Raquel O.; ZUCARELLI, Marcos C.; LASCHEFSKI, Klemens; SANTOS, Ana Flávia M. **O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social**. Ciência e Cultura, São Paulo, v. 68, n. 3, p. 36-40, jul./set. 2016.

Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252016000300012\[OBJ\]](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300012[OBJ]).

Acesso em: 07 jan. 2026.